

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº 008/2018 Várzea Grande-MT.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, com endereço para correspondência constante no rodapé desta, Fone: (65) 3641-1650, neste ato representada por sua sócia-administradora *in fine* assinada, vem na presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2018, VÁRZEA GRANDE-MT.**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, na qualidade de licitante, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, conforme o Item 3.1 do Edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, mediante requerimento fundamentado

ao (à) Pregoeiro (a), que caberá decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão da Licitação.

2. Da Qualificação Técnica

2.1. Item 10. 8.1 Comprovante de registro ou inscrição da licitante no CREA ou CRQ[...]

O Objeto licitado pela Municipalidade representa uma fonte de riscos à saúde humana e ao meio ambiente, comumente ocasionado pela falta de adoção de procedimentos técnicos adequados no manejo das diferentes frações sólidas e líquidas geradas, como materiais biológicos contaminados e objetos perfurocortantes, peças anatômicas, substâncias tóxicas, inflamáveis e radioativas.

Em razão disso, eis que consta em Edital, no subitem 10.8.1.

Comprovante de Registro ou inscrição da licitante no CREA ou CRQ, bem como do profissional técnico responsável pela execução dos serviços em Conselho Regional de uma das áreas correlatas ao objeto (engenharia, gestão ambiental, bioquímica, química). Caso o proponente seja de outro estado, os registros profissionais deverão conter o visto no CREA (MT), dentro do prazo de validade, em nome do licitante;

Em tempo, insta evidenciar que a determinação editalícia não se molda com a legislação vigente, visto que para o seguimento licitado, somente ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL são profissionais técnicos habilitados haja vista que tais atribuições funcionais/técnicas são compatíveis com objeto da licitação.

A permissão de qualquer licitante apresentar como funcionário técnico, outros profissionais como "Engenheiro Químico" que, ALERTA-SE, não

detém atribuições técnicas que atendam por completo o objeto da licitação poderá trazer graves consequências para este município.

Quanto à possibilidade de apresentação de Profissional Químico para a habilitação da licitante, lembra-se que se torna errôneo a permissão, pois tal profissional SOMENTE pode se responsabilizar tecnicamente por atividades "relacionadas com a engenharia química", voltada exclusivamente para a química industrial, conforme dispõe o Artigo 17 da resolução 218/73, ou seja, o objeto do Pregão Eletrônico 008/2018 é uma atividade pertinente à empresa prestadoras de serviços e não de indústrias químicas.

Isto, pois, engenheiro químico pode, apenas e tão somente, se responsabilizar parcialmente pelo objeto em discussão no Edital, ou seja, somente pelos "produtos químicos utilizados na esterilização dos recipientes e ambientes como um todo", nada mais.

A limitação de atuação deste profissional, está apresentada na Resolução nº; 218/73, conforme dispões o Artigo 17, in verbis:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, resta-se incabível e ilegal a exigência contida na referido item do Edital, o que motiva sua pertinente retificação e retirada a permissibilidade em questão.

Por consequência, cabe ressaltar, a exigência de comprovante de registro deve se limitar ao CREA, excluindo assim qualquer outro conselho

profissional, visto tratar-se de atividade RESTRITA A ENGENHARIA e passível de fiscalização pelos CREA'S, o que evidencia o incorreto posicionamento da Administração para o caso.

Por esta razão deverá esta prefeitura permitir, para fins de habilitação, a exigência da presença única exclusiva de engenheiro ambiental ou sanitaria nos quadros da empresa, eis que outros ramos não possui atribuições compatíveis com a execução dos serviços licitados.

2.2. Item 10.8.4 - Licença de Funcionamento emitida pelo Órgão Federal para transporte de resíduos químicos;

Tal exigência se mostra com falta de objetividade, pois se presume - o que não pode ocorrer- que se trata da licença de funcionamento da DPF.

No entanto, caso seja esta, é importante que esteja de forma clara tal exigência, não havendo assim margem para qualquer dúvida.

Destaca-se que quanto à atividade de transporte há, atualmente, outro documento, também emitido por órgão federal, que permite o transporte de resíduos, qual seja: Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos – IBAMA.

Por esta razão, solicitamos apenas uma retificação do item para dar mais clareza sobre qual documento de fato é necessário.

2.3. Item 10.8.8 - Apresentar Certificado ambiental

Aqui também encontra-se o mesmo equívoco do item anterior, pois este traz a exigência de um documento sem nenhuma objetividade – denominado “Certificado ambiental”.

A forma como está sendo solicitada não informa nem o órgão emissor da referida certidão, nem ao menos demonstra o conteúdo desta,

portanto fugindo do critério objetivo que deve prevalecer nos procedimentos licitatórios.

Caso o certificado se refira às licenças ambientais, estas já foram solicitadas em tópicos anteriores, por outro lado, se aquele se refere ao cadastro técnico federal - IBAMA, também, já foi solicitado, conforme *item 10.8.17*.

Por esta razão, para não haver margem de duvidas quanto ao certificado solicitado, solicitamos a retificação do item para que haja clareza na exigência da documentação. E caso haja necessidade que seja até mesmo excluída tal solicitação.

2.4. Item 10.8.10 – Licença do Aterro industrial [...]

Merece impugnação o referido item quanto à exigência de licença do aterro para a disposição final de cinzas, vejamos:

*Licença do Aterro Industrial devidamente emitida pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado **para disposição final de cinzas de resíduos perigosos tratados do Grupo B.***

Entretanto, em uma análise ampla do edital é possível que tenha havido apenas um erro formal, já que na continuação do mesmo item abriu se uma margem de opção para a forma de tratamento dos resíduos;

*Caso a Licença do Aterro Industrial não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro anuindo à licitante ou a empresa subcontratada da licitante para tratamento de resíduos do Grupo B, para encaminhamento de resíduos de saúde tratados **(caso o tipo de tratamento seja incineração)**;*

De qualquer modo, em razão de suas características, exigir determinado tratamento prévio à sua disposição final, qual seja, de **"INCINERAÇÃO"**, é restringir a competitividade do certame, visto que há outras formas legais de tratamento dos resíduos.

É válido constar que tais tratamentos prévios são processos diferenciados em seu manejo, sendo todos esses procedimentos definidos pela Resolução CONAMA nº. 358/2005, Resolução RDC Nº 306/2004 e demais normatizações.

Desta forma, a disposição contida no Objeto do Edital fere o item 1.6 e ss, do anexo da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, que assim dispõe:

1.6 TRATAMENTO - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

1.6.1 - O processo de autoclavação aplicado em laboratórios para redução de carga microbiana de culturas e estoques de microrganismos está

dispensado de licenciamento ambiental, ficando sob a responsabilidade dos serviços que as possuírem, a garantia da eficácia dos equipamentos mediante controles químicos e biológicos periódicos devidamente registrados.”

Neste norte, são possíveis outras formas de tratamento sem ser necessariamente incineração, a autoclavagem - como exposto.

Tanto é, que tal exigência encontra-se em contradição com o próprio edital, já que quando o item 10.8.6 solicita a licença de tratamento, esta não se limitou em exigir o tratamento através da incineração, vejamos;

10.8.6. Licença de Operação (LOA) vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA;

Desta feita, por se tratar de um erro meramente formal, estando essa exigência claramente contrária às normas do próprio Edital, tal como as legislações vigentes. Solicitamos a retificação do item para que permita a disposição de resíduos que foram tratados de outra forma, não necessariamente através da incineração.

Respeitando assim, os princípios basilares da Administração Pública, bem como o que rege o bom senso, a legalidade e, principalmente, a livre concorrência entre as participantes.

2.5. Itens 10.8.20 e 10.8.21

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é uma lei (Lei nº 12.305/10) que procura organizar a forma com que o país lida com o lixo e exigir dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos.

Neste plano foram instituídos objetivos, tais como: proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços dentre outros.

A PNRS é extensa e versa sobre muitas outras coisas, como ordens de prioridade para evitar geração de resíduos, determina que algumas tecnologias podem ser utilizadas para gerar energia a partir do "lixo", mostra as especificidades dos planos de gerenciamento em cada nível; tal legislação, no entanto, tem o caráter apenas explicativo, trazendo diretrizes a serem seguidas.

Por esta razão, há um equívoco ao solicitar este PNRS, pois não compete às empresas licitantes elaborar. Ademais, o artigo 15 versa que:

*Art. 15. **A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:***

Logo, a exigência do item foge da própria legislação vigente, pois, conforme exposto, caberá à união esta elaboração.

Quanto ao PGRSS, este deve ser elaborado por todos os geradores de resíduos sólidos. E conforme a legislação definem-se como

geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios.

Com base nessa informação, é importante esclarecer que cabe a cada gerador elaborar seu próprio PGRSS, isto é, cada empresa licitante deverá ter o seu próprio plano, bem como o município deverá ter o seu, sendo ele o responsável pela elaboração do mesmo.

Aliás, a lei 12.305/10 (PNRS) exige em seu artigo 19, que o município deverá elaborar um plano de gestão integrada de resíduos sólidos, o qual deverá conter as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público, vejamos;

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: [...]

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

Dessa forma, o PGRR exigido na licitação deve ser o da empresa licitante, e não das unidades de saúde do município, pois a elaboração destes foge da competência das empresas. Em suma, caso os geradores de RSS do município não tenha PGRSS, este deverá ser objeto de outra licitação

3. Da subcontratação

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por conseguinte, o edital é a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Não podendo posteriormente a administração nem o licitante se eximirem das responsabilidades previstas no edital.

Deste modo, o edital apresenta uma contradição quanto à permissão da subcontratação, pois o *item 20 – da subcontratação* –veda a subcontração do objeto licitatório; no entanto, há permissão de subcontratar ao exigir a carta de anuência no caso de tratamento ou destinação final na qualificação técnica, vejamos;

10.8.9. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente (Estadual e quando necessário Federal), utilizado para disposição final dos resíduos de saúde dos Grupos A e E tratados. ***Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados dentro do estado;***

10.8.10. Licença do Aterro Industrial devidamente emitida pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado para disposição final de cinzas de resíduos perigosos tratados do Grupo B. ***Caso a Licença do Aterro Industrial não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência***

emitida pela empresa proprietária do Aterro anuindo à
licitante ou a empresa subcontratada da licitante para
tratamento de resíduos do Grupo B, para
encaminhamento de resíduos de saúde tratados (caso
o tipo de tratamento seja incineração);

Há outro item do edital que também permite a subcontratação,
consoante o item 14.15, *in verbis*:

14 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.15. Não realizar subcontratação total ou parcial dos
serviços, sem anuência da Secretaria Municipal de Saúde
de Várzea Grande. ***No caso de subcontratação
autorizada pelo Contratante, a Contratada continuará
a responder direta e exclusivamente pelos serviços e
pelas responsabilidades legais e contratuais
assumidas;***

Dessa forma, está evidente a contradição do referido edital,
necessitando assim a retificação para a permissão da subcontratação.

Nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/1993, a hipótese de
subcontratação deverá, necessariamente, estar prevista no edital, assim como
os limites quantitativos e qualitativos da subcontratação.

Destaca-se que a permissão de subcontratação parcial do serviço
se faz necessária, uma vez que atualmente não existe no Estado de Mato
Grosso uma empresa que esteja legalmente habilitada para executar todos os
serviços objeto deste Edital, notadamente se compreendido o serviço de coleta,
transporte, tratamento e a destinação final de resíduos hospitalares, haja vista,
a peculiaridade de cada serviço a ser realizado. Certamente haveria um
fracasso no certame, se não houver esta possibilidade.

E ainda, tendo em vista a possibilidade de subcontratação do tratamento e destinação final, importante que o edital limite a quantidade de empresas que poderão ser subcontratadas pelas empresas licitantes.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

*"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os **limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública**, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93."^[21]*

*"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, **deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.**"^[22]*

*"Assunto: SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 84. Ementa: alerta ao IBGE quanto à falta de clareza nas disposições editalícias a respeito da subcontratação, em descumprimento aos princípios da Administração Pública e ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 72, especialmente quanto à: **a) necessidade de motivação e presença do interesse público; b) necessidade de prévia autorização da contratante; c) especificação das razões, do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; d) especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado...**"^[23]*

Sendo assim, resta esta administração incluir a previsão desta subcontratação. Uma vez permitida a subcontratação para **"tratamento e disposição final dos resíduos"**, é necessário que sejam, por conseguinte, exigidos os atestados de capacidade técnica das empresas que efetivamente irão realizar estes serviços, bem como, os alvarás das empresas a serem subcontratadas, uma vez que a caberá àquelas sua realização.

É importante que a comissão de licitação, por óbvio, proceda com a busca de garantir com que haja a efetiva e correta prestação do serviço a ser contratado, contudo, faz-se necessário que a analise os documentos imprescindíveis para isso, corresponda e se efetive perante a documentação das empresas que de fato e efetivamente irão executar o serviço específico, quais sejam, as subcontratadas.

Trazemos como exemplo – *apenas a título de debate* -, a possibilidade de a empresa licitante “possuir todos os alvarás”, enquanto que a empresa a ser subcontratada para tratamento e destinação final esteja com irregularidades, sem os devidos alvarás ou sem a devida capacidade técnica para efetuar o tratamento ou a destinação final dos resíduos.

Diante de objetiva e óbvia argumentação, resta claro que não só é necessário, como coerente, que sejam exigidos os “atestados de capacidade técnica”, e os “alvarás sanitários”, “de bombeiros”, “funcionamento e localização”, das empresas subcontratadas que efetivamente irão realizar os serviços licitados.

Importante esclarecer ainda, sob o ponto de vista jurídico, que permitida a subcontratação a empresa vencedora do certame não se exime das responsabilidades contratuais e legais, permanecendo como responsável direta e objetiva, perante a Administração Pública, pelo regular cumprimento do contrato e do respeito à legislação específica aplicável à matéria.

Ressalta-se ainda que a empresa que presta este serviço, atualmente, subcontrata parte do serviço, não acarretando nenhum prejuízo para o município, ratificando a perfeita possibilidade de subcontratação.

Deste modo, solicitamos a inclusão da permissão expressa da subcontratação, com a devida anuência da secretaria, tal como que seja exigência das documentações da subcontratada conforme exposto.

5. Frequência

Um dos princípios que regem a administração pública é o da proporcionalidade, este consiste na adequação entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

A aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, de acordo com Ávila (2005, p.113) deve depender de relação de causalidade entre o meio empregado e o fim pretendido.

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos entre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Nesse sentido, é necessário analisar a presença de no mínimo dois elementos: necessidade e adequação. Este deve ser utilizado, para que determinada medida apresente o meio certo para que chegue a um fim baseado no interesse público e ainda a um fim pretendido. Aquele tem como objetivo a análise de outros meios diferentes daquele escolhido primordialmente, que possam alcançar o mesmo fim pretendido.

Posto isto, trazendo essas informações para o caso em concreto, conclui-se que a exigência de coletas três vezes na semana nas unidades SAE/CTA, assim como no CADIM; Centro Odontológico; Ces; CER II/CRIDAC e Centro de Zoonoses é desproporcional ao fim que seja desejado, isto é, retiradas dos resíduos.

16.2. DA FREQUÊNCIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

d) CADIM, CENTRO ODONTOLÓGICO DE VÁRZEA GRANDE E CENTRO DE ZOONOSSES: a coleta deverá ser realizada 1 (uma) vez por semana.

Todavia, no *item 16 LOCAL DA COLETA DOS RESÍDUOS DE SAÚDE*, tais unidades encontram-se classificadas com UNIDADE DE SAÚDE DA ATENÇÃO SECUNDÁRIA, conseqüentemente com coletas a serem realizadas três vezes na semana – consoante *item 16.2, alínea b*.

De qualquer modo, a frequência correta para as referidas unidades deve ser a estabelecidas no *tem 16.2*, mas para não haver duvidas, solicitamos a retificação do *tem 16*.

4. PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER** o imediato recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para apreciação e que seja julgada procedente, retificando/adequando os pontos acima elencados, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação.

As ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a Lei nº. 8.666/93 ou a Lei nº. 10.520/1993, mas são eivadas de argumentações para que sejam alteradas duas regras editalícias que acabam (se mantidas) causando mácula ao certame, descumprimento de legislação e prejuízos à Administração.

Impugna-se os itens por que são de fácil retificação e para que haja fiel cumprimento do objeto citado no sentido de:

- I. Retirar a possibilidade de comprovante de registro ou inscrição diverso do CREA;

- II. Retificar a solicitação da licença federal, isto é, ser mais precisa na solicitação desta;
- III. Da mesma forma, retificar a exigência da certidão ambiental, visto a vagueza do termo;
- IV. Alterar a expressão “disposição de cinzas” da licença do aterro;
- V. Excluir a solicitação do PNRs;
- VI. Retificar a solicitação do PGRSS, para que seja de forma expressa, o da empresa licitante
- VII. Permissão de forma expressa a subcontratação parcial dos serviços, bem como a solicitações de documentos da subcontratada, conforme razões expostas;
- VIII. Retificar a frequência de coleta nas unidades mencionadas, bem como corrigir o erro do item 16.

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de Fevereiro de 2018.

mirela maria macedo.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP
Representante legal
Mirela Maria Macedo
CPF: 219.174.758-29



Relatório de Coleta Detalhado.

Período: 01/12/2017 À 31/12/2017

Situação do Estabelecimento: TODOS

PÁGINA: 4

DATA: 09/02/20

HORA: 10:39

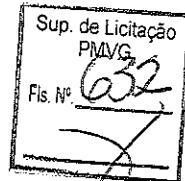
Usuário: DANIEL

4747 SAE/CTA								
Data Coleta	Hora	Manifesto	Tipo de Resíduo	Motorista	Coletor	Extra?	Peso Coletado	Situação
01/12/2017	11:16	241991	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	JOSE NILBERTO D		0,900	
05/12/2017	11:44	233081	RESIDUO "A e E"	JOEL PEREIRA SA	VALDEIR LINDOLF		3,900	
07/12/2017	11:32	233042	RESIDUO "A e E"	JOEL PEREIRA SA	VALDEIR LINDOLF		1,700	
08/12/2017	13:43	242804	RESIDUO "A e E"	JOEL PEREIRA SA	JOSENILDO JOSE		0,000	
12/12/2017	09:58	242784	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	VALDEIR LINDOLF		2,800	Fecha
14/12/2017	10:55	243378	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	VALDEIR LINDOLF		3,600	
15/12/2017	11:17	244258	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	VALDEIR LINDOLF		1,300	
19/12/2017	10:07	244291	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	VALDEIR LINDOLF		1,600	
21/12/2017	11:17	244339	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	VALDEIR LINDOLF		1,700	
22/12/2017	09:30	244510	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	VALDEIR LINDOLF		0,500	
26/12/2017	10:32	244527	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	MARCOS VINICIUS		2,000	
28/12/2017	10:45	244575	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	MARCOS VINICIUS		2,600	
29/12/2017	11:30	245044	RESIDUO "A e E"	EDGAR FERREIRA	JULIO CESAR DA		0,000	Fecha
6 RESIDUO "A e E"			22.600 KILOS					



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 52/2018

Várzea Grande-MT, 09 de Fevereiro de 2018.

O Ilmo Sr^a.

Lucimar Rocha Martins

Elaboradora do Termo de Referência

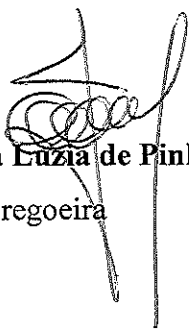
Assunto: Impugnação ao Edital referente à Qualificação Técnica Pregão 08/2018

Prezada Senhora,

Segue anexo Impugnação ao Edital impetrado pela empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda-Epp**, à respeito da pregoão supracitada, tendo em vista que parte das solicitações recai sobre pertinência técnica, encaminho a vossa senhoria para que manifeste acerca deste.

Cabe ressaltar que a sessão pública da presente licitação está marcada para dia 21/02/2018 às 10:00, devendo a Administração Pública responder o mais breve possível.

Atenciosamente,


Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira

Lucimar
09/02/2018
13:55